



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 418/2012

REFERENTE À F.A.: 0112-004.302-8

RECLAMANTE – JOEL PEREIRA

RECLAMADO – ML GOMES ASSOCIADOS S/C e BANCO DO BRASIL S.A

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **ML GOMES ASSOCIADOS S/C e BANCO DO BRASIL S.A** em desfavor de **JOEL PEREIRA**.

I – RELATÓRIO

No texto inicial da reclamação deflagrada em 24/05/2012, o consumidor relatou que possuía um contrato junto a Instituição Financeira em epígrafe e que por motivos alheios a sua vontade não conseguiu adimplir com os pagamentos das parcelas deste negócio e que ao buscar negociá-lo foi encaminhado à Assessoria de Cobrança ML Gomes, contudo não logrou êxito em suas tentativas de conciliação pois os valores propostos para pagamento estavam além de suas condições financeiras.

Requeru, assim, a negociação das parcelas em atraso e a revisão do contrato.

Inicialmente, foi expedida CIP (Carta de Informações Preliminares) à Demandada ML Gomes, sendo esta devidamente notificada por meio dos Correios em 28/03/2012, conforme AR anexo às fls.08, dando-se à mesma o prazo de 10 dias a contar do recebimento desta para atender ao pleito do reclamante, apresentando as informações pertinentes para a solução da questão descrita.

Em 05/06/2012 a Demandada ML Gomes respondeu à CIP, anexa às fls.09/11, aduzindo

que não possui legitimidade passiva para figurar na reclamação, pois é uma assessoria que presta serviços de recuperação de crédito pela forma e considerando os valores que foram contratados por seus credores, no caso o Banco do Brasil. Assim, a presente reclamação deveria ter sido proposta exclusivamente contra o Banco detentor do crédito inadimplido e não contra o escritório de advocacia que apenas presta serviços de cobranças judiciais e extrajudiciais.

Realizada audiência de conciliação em 05/09/2012, conforme atesta o Termo de Audiência acostada à fls.31, compareceram o consumidor e preposta do Fornecedor Reclamado ML Gomes. Na ocasião, foi ratificado por aquele os termos da Reclamação inicial acima relacionados. O Demandado, por sua vez, juntou à reclamação atos constitutivos, carta de preposição, procuração e defesa escrita e alegou que o débito para quitação total do contrato encontra-se no importe de R\$96.987,34 (noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e que poderia ser pago de forma parcelada mediante entrada de 30% do total da dívida.

Em audiência, o consumidor aduziu não possuir condições financeiras de adimplir com o valor proposto, pois além de fugir à sua realidade financeira, o valor atual aumentou significativamente em relação ao inicialmente contratado. Apresentou contraproposta de pagamento. Ademais, asseverou que está recebendo cobranças via telefone em horários não comercial e em tom bastante ameaçador.

Audiência foi redesignada pelo PROCON requerendo-se que a Fornecedora ML Gomes esclareça sobre as cobranças mencionadas pelo autor que estão sendo efetuadas com ameaças, apresente planilha do débito demonstrando as parcelas pagas, as vincendas, juros aplicados e demais cobranças incidentes sobre o saldo devedor. Referiu-se, ainda, a respeito da abusividade de incidência de cobranças pelo ressarcimento de despesas de cobrança tais como honorários advocatícios e custas, caso inexistia processo judicial.

Segunda audiência de conciliação ocorreu em 25/09/2012 sendo apresentado pelo escritório de cobrança acima o extrato da operação contratada datada de 23/05/2008, no valor de R\$44.000,00, em 48 parcelas de R\$1.452,86 vencendo a primeira em 01/07/2008 e informando, ainda, a realização do pagamento das três primeiras parcelas e o vencimento de 45. Esclareceu que estava sendo cobrado taxa de juros de 1% ao mês e multa de 2%. Ratificou, ainda, os termos da proposta apresentada outrora. Em defesa, complementando as alegações acima, consta a informação da cobrança de R\$8837,98 à título de honorários advocatícios, o que corresponde a 10% sobre o valor do débito, e R\$200,00 referente às custas. Sustentou pela legalidade das cobranças, posto que por mais que estivessem sendo realizadas antes de processo judicial objetivam a composição amigável.

Esteve presente preposto do Banco do Brasil que sustentou as alegações da assessoria.

O acordo restou impossibilitado de ser firmado em razão do consumidor não ter

condições de adimplir da maneira que foi posta por seu credor.

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor por não concordar com a conduta dos Fornecedores em razão do repasse indevido ao autor atinente às despesas de cobrança, bem como das demais custas sem que sequer tenha iniciado processo judicial determinou-se a instauração do presente processo administrativo por meio de decisão proferida em audiência na data de 25/09/2012, conforme documento anexo às fls.48/51, o qual classificou a Reclamação movida em face das Fornecedoras ML Gomes e Banco do Brasil como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Devidamente notificados em audiência os reclamados acima enumerados, apenas apresentou defesa administrativa a Assessoria de Cobrança ML Gomes, a qual foi recebida tempestivamente, conforme documento anexo à fls. 53/57.

A empresa Banco do Brasil, embora regularmente notificada, não apresentou defesa.

Na contestação, alegou o reclamado que o consumidor, ao assinar o contrato, estava ciente das taxas e demais encargos incidentes em razão de atrasos; que não efetua ligações de cobrança fora do horário comercial, exceto se o consumidor assim requisitar; que o valor proposto para pagamento é superior ao inicialmente contratado em razão da mora do Reclamante; que a cobrança de juros moratórios e multa contratual no importe, respectivamente, de 2% e 1% ao mês não são ilegais por expresse dispositivo legal; que a cobrança de honorários advocatícios em virtude da inadimplência é legal eis que houve a intervenção de um profissional para proceder à cobrança, ainda que extrajudicialmente; por fim apresentou o valor resumido da dívida a qual aponta que R\$88.379,77 refere-se à dívida com o Banco do Brasil, que R\$8837,98 corresponde à honorários e que R\$200,00 refere-se à notificações de cobranças enviadas.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – DOS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Inicialmente, importa observar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor nos termos dos arts.5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias. Assim, como lei principiológica, pressupõe que todo consumidor é vulnerável, pois parte-se da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor. É o que se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129):

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 48/149), por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos)

Nesta esteira, o CDC, exemplificativamente, elencou os direitos básicos de todo e

qualquer consumidor, quais sejam: direito à informação; à efetiva prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais; acesso a órgãos judiciários e administrativos para a defesa de seus direitos; e à adequada funcionalidade dos serviços disponibilizados no mercado.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

Neste sentido, prescreve o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)

A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

III – DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS DE COBRANÇA NA FASE EXTRAJUDICIAL

No caso em comento, verifica-se que o âmago da questão controvertida diz respeito à constatação por este PROCON de que a Instituição Financeira Banco do Brasil e a assessoria de cobrança ML Gomes estavam cobrando do reclamante despesas com cobrança e honorários

advocatícios na fase extrajudicial da cobrança de dívida vencida, o que caracteriza cláusula abusiva, bem como exigência de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor.

Em princípio, insta salientar que uma das prioridades do Diploma Consumerista é a proteção contratual do consumidor objetivando-se com isso promover a lealdade, transparência e equilíbrio nas relações de consumo.

Neste cenário, previu o CDC diversas regras que devem ser aplicadas aos contratos denominados de adesão haja vista que por meio desta modalidade de contratação a vontade e consentimento do aderente é significativamente reduzido vez que elaborado unilateralmente pelo fornecedor. Assim, exige que tal instrumento de contratação seja redigido de forma objetiva, clara, de modo que não gere dúvidas nem ambiguidades.

À despeito da caracterização de uma cláusula como abusiva transcreve-se abaixo importante lição da insigne Claudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ed. São Paulo:RT, 2006, pag 694-695):

Para definir abusividade dois caminhos podem ser seguidos: 1) uma aproximação subjetiva – conecta a abusividade mais com a figura do abuso do direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente; 2) uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade mais com paradigmas modernos, como a boa-fé objetiva, como se o elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido no contrato.(grifei)

Analisando-se o rol exemplificativo das cláusulas abusivas que se encontram previstas no art.51 do Diploma Consumerista, verifica-se que neste caso controvertido a conduta das reclamadas pode ser elevada a este categoria tendo em vista seu enquadramento no disposto no inciso XII do art.51 deste Diploma que disciplina que são nulas as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Neste ponto, merece ser inicialmente esclarecido que é pacífico em sede doutrinária e jurisprudencial que em caso de dívida os custos da cobrança devem ser suportados pelo devedor tanto em uma relação cível como consumerista. Todavia, o problema em exame refere-se à prefixação de um valor à título de custos de cobrança aqui denominado “honorários advocatícios” e “custos de cobrança em espécie”, assim como acerca da possibilidade de incidência dos referidos honorários em cobranças em extrajudiciais em contratos de trato sucessivo com previsão de

pagamento de parcelas mensais como o que ora se afigura.

Assim, o problema diz respeito à cobrança extrajudicial de valor arbitrariamente fixado pelo fornecedor como custo de cobrança, não bastando a previsão no contrato de semelhante obrigação em favor do consumidor quando quiser demandar em face daquele pois tais valores devem ser apurados *in concreto* pois se poderia entender como artifício para burlar os limites de multa e juros previamente estabelecidos.

O STJ já se pronunciou no sentido da abusividade de cláusula que impõe pagamento de honorários advocatícios independentemente do ajuizamento de ação.

Segunda a ministra Nancy Andrigli em voto proferido no REsp 1274629, os valores referentes à remuneração profissional do advogado somente têm cabimento quando se verifica a efetiva prestação de serviço profissional, conforme o Enunciado 161 do Conselho da Justiça Federal. Assim, conclui que, por consequência lógica, afasta-se a cobrança de honorários advocatícios quando não houver prestação de qualquer serviço que se adeque àqueles tipicamente previstos na legislação, tais como os atos de mera cobrança por telefone, correspondências físicas ou eletrônicas e outros meios semelhantes.

Continuando, admitiu a Douta Julgadora a possibilidade de cobrança de honorários contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, desde que a efetiva contratação de advogado seja estritamente necessária após tentativas amigáveis frustradas, e da comprovação da efetiva prestação de serviços privativos de advogado, o que afasta sua incidência para serviços gerais de cobrança administrativa.

Na hipótese ora versada, a Demandada ML Gomes não comprovou quais as formas adotadas para a cobrança, verificando-se apenas que a mesma fez uso de ligações telefônicas ao reclamante cobrando-lhe o débito, o que por si só não justifica a cobrança de R\$8837,98 (oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) correspondente a honorários e R\$200,00 referente a notificações de cobranças enviadas.

Ademais, o Banco do Brasil como credor do débito em atraso, sequer mencionou se outros meios de cobrança foram utilizados para buscar a adimplência desta dívida ou se desde a verificação dos atrasos contratou a Assessoria em epígrafe para buscar a recuperação do crédito.

Neste sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em outros julgados, bem como dos Tribunais Pátrios inferiores a este:

APELAÇÃO CÍVEL 01. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA. INTERESSE EM AGIR DO AUTOR. PRESENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFA DE

ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. INDEVIDOS PORQUE AUSENTE PREVISÃO DO MESMO DIREITO AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL 02. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. VERBA HONORÁRIA NÃO ARBITRADA PELA SENTENÇA. FIXAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)

5. Como o contrato não veio aos autos deve ser afastada a possibilidade de cobrança de honorários por serviços extrajudiciais porquanto não demonstrado a previsão deste mesmo direito ao autor.

6. Afastada a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios por serviços extrajudiciais no caso. (...) ((TJ-PR - AC: 6128801 PR 0612880-1, Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 10/02/2010, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 382)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 – A cobrança extrajudicial, ainda que feita por advogado, não autoriza a inclusão de valor a título de honorários advocatícios, pois estes são devidos somente após a instauração de procedimento judicial e serão fixados pelo juiz com observância dos critérios contidos no artigo 20, do Código de Processo Civil. 2 – Os honorários advocatícios decorrentes de cobrança extrajudicial devem ser pagos por quem contratou os serviços da empresa de cobrança, e não pelo devedor da obrigação principal, impondo-se a devolução da importância cobrada a tal título, em dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC. 3 - Recorrente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 538894520108070001 DF 0053889-45.2010.807.0001, Rel: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, DJ: 08/02/2011, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF)

LEASING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICA-SE O CDC AOS CONTRATOS DE LEASING. PRECEDENTES DO STJ. A MULTA PELA MORA NÃO PODE EXCEDER A 2% DA PARCELA EM ATRASO. É ABUSIVA A CLÁUSULA QUE IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEPENDENTEMENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (STJ, REsp 364.140, j.18.06.2002, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.08.2002)

IV – DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Neste tópico, objetiva-se abordar a forma como as cobranças devem ser efetuadas aos consumidores e que práticas são vedadas pela legislação consumerista embora não tenha restado comprovado que ameaças, segundo informação do consumidor, foram feitas.

Disciplina o CDC no art.42 que em cobranças extrajudiciais, visto que não consagra as

judiciais, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Indo além, insere o legislador no Título que cuida das Infração Penais às relações de consumo o art.71 que dispõe que:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

O uso de ameaças, coação, constrangimentos físico e moral, emprego de afirmações falsas, incorretas ou enganosas são proibidos de forma absoluta pelo legislador ensejando presunção *juris et de jure* de prejuízo para o consumidor.

Neste contexto, cabe descrever o que se entende por afirmação falsas, incorretas ou enganosas.

Afirmação falsa, segundo Antônio Herman V. Benjamin (pag.269) é aquela que não tem sustentação em dados reais. É uma mentira pura e simples. Já informação incorreta, entende o ilustre Ministro, é aquela em que há desconformidade parcial, havendo um casamento entre verdade e inverdade. Finalmente, conclui que informação enganosa é aquela capaz de induzir o consumidor em erro, mesmo que literalmente verdadeira pois é ambígua, ou dado necessário à sua boa compreensão é omitido.

Quando o procedimento de cobrança não é respeitados pelo credor ou pelas empresas de cobranças contratadas, o consumidor, sentindo-se prejudicado moral ou patrimonialmente, pode exigir indenização, bem como sujeitar o Fornecedor às sanções administrativas previstas no CDC e à responsabilização por infração penal perpetrada, a qual é privativa do Ministério Público visto ser ação pública incondicionada.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **ML GOMES ASSOCIADOS S/C e BANCO DO BRASIL S.A.**, tendo em vista perpetração infrativa aos artigos 51, XII da Lei nº 8.078/90.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 09 de Outubro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 418/2012

REFERENTE À F.A.: 0112-004.302-8

RECLAMANTE – JOEL PEREIRA

RECLAMADO – ML GOMES ASSOCIADOS S/C e BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao 51, XII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **ML GOMES ASSOCIADOS S/C e BANCO DO BRASIL S.A** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, à qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **ML GOMES ASSOCIADOS S/C**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em 1/2, resultando na condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a existência de circunstância agravante que encontra-se elencada no art. 26, IV do Decreto 2.181/97, visto o infrator, mesmo após ter conhecimento do ato lesivo, não ter adotado as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento o

quantum da penalidade $\frac{1}{2}$ em relação à agravante considerada, passado a penalidade para o patamar inicialmente arbitrado, qual seja **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Pelo exposto, em face do fornecedor ML GOMES ASSOCIADOS S/C torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Outrossim, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **BANCO DO BRASIL S.A.**

Considerando a inexistência de circunstância atenuante contida no art. 25 do Decreto 2.181/97, mantenho o *quantum* da condenação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando a existência de circunstância agravante contida no art. 26, inciso II, do Decreto 2.181/97, haja vista ser o infrator reincidente, aumento o *quantum* em $\frac{1}{2}$, em relação a agravante considerada, convertendo-se na obrigação de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Frente o exposto, em face do fornecedor BANCO DO BRASIL S.A torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **ML GOMES ASSOCIADOS S/C**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- A notificação do fornecedor infrator **BANCO DO BRASIL S.A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 09 de Outubro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI